

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS**

### **PARECER Nº 004/2017**

#### **PROJETO DE LEI Nº. 020/2017 EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 020/2017**

**Altera a Lei nº 3.141, de 23 de Julho de 2015, que “Dispõe sobre a regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com a legislação vigente”**

**Autor: Vereador VALDECIR ALVES PEREIRA  
Relator Designado: Vereador LUIZ CARLOS MEIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Vereador Valdecir Alves Pereira propõe alterações na Lei nº 3.141, de 23 de Julho de 2015, que “Dispõe sobre a regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com a legislação vigente”. Com a medida o Nobre Vereador propõe ampliação do prazo para que os proprietários de imóveis ainda em desacordo com legislação possam regularizar sua propriedade.

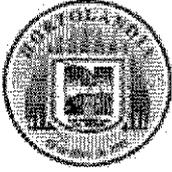
Alega ainda o autor que a população desconhecia o prazo estipulado por falta de divulgação da referida Lei e diante do custo para a regularização muitos cidadãos ainda não conseguiram regularizar seu imóvel.

A Proposta tramita em regime de urgência especial. Tramitou nas Comissões: de Justiça/Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

As competências da Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:*

- I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;*
- II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;*
- III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*autarquias ou entidades paraestatais;*

*IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;*

*V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;*

*VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;*

*VII – plano diretor;*

*VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;*

*IX – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;*

*X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;*

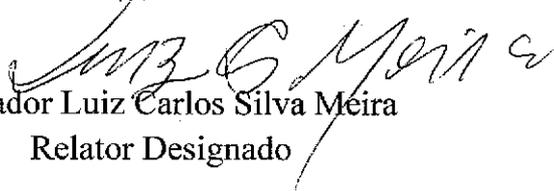
*XI – assuntos metropolitanos.*

## II – VOTO DO RELATOR

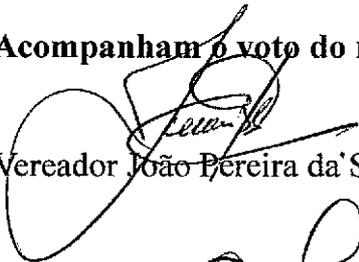
Por considerar que a proposição em exame não ofende os requisitos essenciais que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

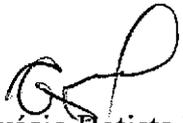
Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 06 de Junho de 2017.

  
Vereador Luiz Carlos Silva Meira  
Relator Designado

**Acompanham o voto do relator:**

  
Vereador João Pereira da Silva

  
Vereador Gervásio Batista Pozza

  
Vereador Daniel Laranjeira